



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERRA RICA –
ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: 0000309-81.2023.8.16.0167
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 - NOVAÇÃO

**PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),
MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),, E GTR INDÚSTRIA
E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** qualificadas nos presentes autos,
vêm, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de mov. 148, manifestar e
requerer o quanto segue:

1. BREVE SÍNTESE DA PETIÇÃO DE MOV. 141.

Na petição de mov. 141, o Ilustre Administrador Judicial comparece aos autos informando que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), apresenta, em sua visão, algumas incertezas e imprecisões, assim como, aponta possíveis ilegalidades.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





De forma concisa questiona, no seu entendimento suposta contradições, inconsistências e/ou ilegalidades junto a **(i) cláusula 4.1.2** que apesar de constar a forma de atualização do créditos trabalhistas, não esclarece qual seria a forma de pagamento, já que a previsão oposta trata-se unicamente daqueles de natureza estritamente salarial vencidos até três meses antes da propositura da ação; **(ii) cláusula 9.16** que estabelece período de tolerância para descumprimento do plano e **(iii) cláusula 10.4** que dispensa período de supervisão bienal no encerramento da recuperação judicial, bem como, **(iv) as cláusulas 9.1, 9.2, 9.10 e 9.13** da qual estendem os efeitos da Recuperação Judicial aos sócios e garantidores do Grupo Pergí, que segundo o Sr. Administrador Judicial não acompanham o entendimento jurisprudencial. Por fim, pede a intimação das Recuperandas para aclarar as **(v) as cláusulas 6.2.1, 6.2.2 e 7.2.1** em que supostamente inexistiria exatidão na periodicidade de pagamentos.

Eis a síntese do essencial.

2. DA NATUREZA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA ECONÔMICA.

Segundo o art. 53 da Lei nº 11.101/2005¹, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) se mostra como um plano de reestruturação financeira, emanando então, uma natureza econômica.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





E, em razão de disso, é que o Professor Marcelo Sacramone² ensina que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) deve ser submetido ao crivo dos credores interessados, mediante a instauração Assembleia Geral de Credores (AGC):

"Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral". A eles competirá analisar se os meios de recuperação judicial propostos são efetivamente viáveis e se recuperação judicial do empresário ser-lhe-ia mais interessante do que a decretação de falência."

Entendimento este que é ratificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que dispõe que compete somente aos credores deliberar sobre a viabilidade do plano, não havendo necessidade de controle prévio do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO, COM RESSALVAS. ALEGADA ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL QUE ENVOLVEM O EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REVISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE, DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PREVISÃO DE OPÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES, MEDIANTE EXTINÇÃO/LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. EFICÁCIA APENAS EM RELAÇÃO A CREDORES ADERENTES AO PLANO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA INDIVIDUAL DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS PELAS VIAS

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 3ª Edição. São Paulo. SaraivaJur, 2022. Pág. 327.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





ORDINÁRIAS. PREVISÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ALÉM DO BIÊNIO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DO PLANO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE NOTIFICAÇÃO DAS RECUPERANDAS COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITOS. ART. 290 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). NÃO FORAM VERIFICADAS AS ALEGADAS ILEGALIDADES.1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0007841-93.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 27.10.2022)

Destarte, verifica-se que não é o momento adequado para controle de legalidade dos termos do plano recuperacional, já que este é cabível somente após a sua aprovação em sede de Assembleia Geral de Credores, na forma da legislação aplicável.

3. ESCLARECIMENTOS DAS CLÁUSULAS SUSCITADAS.

Inicialmente as Recuperandas rememoram que o controle de legalidade não é adequado para este momento processual, bem como, é somente a Assembleia Geral de Credores competente para avaliação das cláusulas dispostas no plano, contudo, atendendo aos princípios da boa-fé e cooperação jurisdicional, as Recuperandas concordam parcialmente com alguns ajustes nos itens suscitados, como se passa a expor.

(i) Quanto a cláusula 4.1.2, entendem as Recuperandas que não há vícios a serem sanados, já que pelo caminho contrário ao firmado pelo Sr. Administrador Judicial, há previsão expressa da forma de pagamento e prazos a serem observados.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Isto porque, pelo que se observa da cláusula 4.1.1 serão pagos todos os créditos incontroversos, seja aqueles com reclamação trabalhista com trânsito em julgado, sejam aqueles de natureza estritamente salarial desde que observem o limite de 100 (cem) salários mínimos.

Logo, não há que se falar em insegurança jurídica no tocante a referida cláusula, uma vez que atende a todos os créditos incontroversos e dispõe a forma de pagamento.

Ainda, no que diz a respeito a alegada ilegalidade do item 4.1.2, é de se sopesar que há um certo equívoco na interpretação quanto a literalidade da referida Cláusula. Isto porque, as partes podem negociar sobre créditos que não tenham sofrido Juízo na esfera de Reclamação Trabalhista, isto se trata de liberalidade do próprio credor, que pode dispor de seu direito como bem entender, inclusive negociando de forma extrajudicial o montante devido de sua titularidade, não havendo em que se falar em intervenção judiciária sobre o tema.

Por outro lado, pontua-se que a referida cláusula não é descompassada com a legislação aplicável, já que o consenso entre as partes em nada mais é que um acordo extrajudicial em que certamente constarão como parte o credor e a Recuperanda, mas que penderá certamente do aval do Sr. Administrador Judicial para validação de seus termos, o que acompanha o incentivo legislativo da conciliação e mediação no âmbito recuperacional, na forma do art. 20-A da Lei 11.101/05³.

³ Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Logo, a referida cláusula impinge celeridade ao procedimento de habilitação de crédito, já que, uma vez que as partes convergem, não se fará necessário a judicialização do feito, evitando-se assim mover desnecessariamente a máquina judiciária e eventuais ônus pertinentes, tais como custas e honorários sucumbencial.

(ii) Quanto ao item 9.16, que delibera prazos e meios de escusar a decretação imediata do descumprimento do plano e suas consequências, as Recuperandas entendem pela manutenção da cláusula já que esta não diverge das previsões anteriores, uma vez que, não acolhido pelo Juízo o encerramento da Recuperação Judicial e dentro do biênio da supervisão, podem os credores deliberarem carência ou concessões para a quitação dos débitos que eventualmente estejam atrasados sem prejudicar o projeto de soerguimento da empresa.

(iii) Superado ao acima, no tocante ao item 10.4, afirma o Sr. Administrador Judicial que seria ilegal a previsão de encerramento do período de supervisão via decisão concessiva da AGC.

Neste ponto, as Recuperandas concordam com a retificação da referida cláusula para que passe a constar o seguinte teor "10.4. Encerramento da Recuperação Judicial. Os credores concordam e anuem que a Recuperação Judicial e sua fiscalização, a critério do Juiz da Recuperação Judicial, seja encerrada com a homologação do plano de recuperação judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos, visando a, da forma mais breve possível, oportunizar o acesso do GTR INDÚSTRIA E

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ao crédito junto a fornecedores e bancos, a fim de demonstrar sua estabilidade para a realização de seus negócios, sem qualquer tipo de restrição cadastral.

(iv) Ainda sobre os itens 9.1, 9.2, 9.10 e 9.13 que preveem a suspensão das execuções e desonerações de garantias e/ou garantidores, as Recuperandas optam por manter o integral teor da cláusula uma vez que faz parte da negociação com os credores e a disposição sobre os créditos e suas garantias acessórias é uma faculdade destes já que é seu direito disponível.

Importa destacar, que não há impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do credor principal e dispense o coobrigado ou avalista, pela disponibilidade que possui sobre o crédito, sendo que tal liberação só pode atingir os credores que expressamente anuíram com a liberação das garantias.

Portanto, não há nenhum prejuízo da sua colocação em votação, especialmente para aqueles que votarem a favor do plano recuperacional e pela anuência da desoneração das garantias.

(v) Quanto as cláusulas **6.2.1**, **6.2.2** e **7.2.1** as Recuperandas entendem que, pelo caminho contrário da conclusão adotada pelo Sr. Administrador Judicial, as Cláusulas são expressas quanto a forma de parcelamento, carência e deságio.

No entanto, vislumbrando explicitar melhor a forma de pagamento, passará a **cláusula 6.2.1** a conter o seguinte teor: "6.2.1. Os Credores

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Quirografários com o valor a receber de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos sem desconto/deságio do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 12 (doze) parcelas **mensais** iguais e sucessivas, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.3. deste Plano de Recuperação Judicial, sem carência, iniciando-se 30 dias contados a partir da Decisão Judicial de Homologação do Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente ao final do prazo de carência".

Quanto a **cláusula 6.2.2** "a", passará a ter o seguinte teor:
"6.2.2. Os Credores Quirografários com crédito acima do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos o seu valor da seguinte forma: a) Será pago o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 12 (doze) parcelas **mensais** iguais e sucessivas, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.3., sem carência, iniciando-se 30 dias contados a partir da Decisão Judicial de Homologação do Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente ao final do prazo de carência".

Por fim, a **cláusula 7.2.1** constará: "7.2.1. Os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte serão pagos sem desconto/deságio do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 36 (trinta e seis) parcelas **mensais** iguais e sucessivas, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.3. deste Plano de Recuperação Judicial, sem carência, iniciando-se 30 dias contados a partir da Decisão Judicial de Homologação do Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente ao final do prazo de carência".

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Feitas as considerações acima, em que pese se concorde parcialmente com algumas das retificações apontadas pelo Sr. Administrador Judicial, estas se deram exclusivamente para esclarecer as cláusulas do plano, sem contudo, modificar seu teor, demonstrando que estas atendem a legalidade esculpida na Lei 11.101/05.

Por fim, resguardam-se as Recuperandas em apresentar eventual e necessário Plano Modificativo em momento adequado, **o qual constará oportunamente todas as alterações supramencionadas.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Maringá/PR, 25 de setembro de 2023.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

